



Órgão 5ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20100110142052APC
Apelante(s) EDITORA ABRIL S.A. E OUTROS
Apelado(s) JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Relator Desembargador LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS
Revisor Desembargador ANGELO PASSARELI
Acórdão Nº 525.115

EMENTA

DANOS MORAIS – IMPRENSA – PUBLICAÇÃO OFENSIVA – EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM – PESSOA PÚBLICA – VALOR REDUZIDO – JUROS E CORREÇÃO INICIAL – TERMO INICIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

- 1) – A notícia veiculada em revista de grande circulação que ultrapassa os limites da liberdade de imprensa, extrapolando o *animus narrandi* e atingindo a honra subjetiva do autor, gera dano moral, que tem que ser indenizado.
- 2) – O *quantum* indenizatório deve ser fixado com moderação, observando-se a posição social e a capacidade econômica das partes, a imagem pública e o conceito que tem o ofendido perante a sociedade, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido do ofendido ou o estímulo à prática de nova conduta irregular pelo ofensor.
- 3) – Mostrando-se o valor da condenação excessivo, necessário que se dê a diminuição.
- 4) – São devidos juros de mora e correção monetária, incidentes sobre o valor da condenação, contados do instante da fixação do valor da condenação.
- 5) - Recurso conhecido e parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator, ANGELO PASSARELI - Revisor, SOUZA E AVILA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011



Certificado nº: 44 36 96 2A
05/08/2011 - 10:53

Desembargador LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS
Relator



Código de Verificação: 6736.2011.ULPC.NSU7.NNJ1.PE3I

RELATÓRIO

Recorrem Editora Abril S/A e Diego Escosteguy da sentença proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível de Brasília, que **os condenou** ao pagamento de **R\$100.000,00**(cem mil reais) ao autor, a título de indenização por **danos morais**, sob o argumento de que não houve danos morais pois como jornalista e empresa jornalística apenas cumpriram com seu dever de informar os fatos, pedindo, alternativamente, em caso de manutenção da sentença, que a incidência dos danos morais seja a partir da data de seu arbitramento.

Preparo juntado às fls.298.

Recurso recebido no duplo efeito (fls.299).

Contrarrazões à apelação às fls.302/307.

Veio o recurso a mim por distribuição aleatória.

Determinei o encaminhamento dos autos ao eminente Desembargador Revisor.

Este o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator

Conheço do recurso.

Evidente a ocorrência de dano moral.

O aqui se tem é o **confronto de dois direitos fundamentais** assegurados na Constituição Federal: a liberdade de imprensa – art. 5º, inciso IV, e 220, § 1º e o direito à honra e à imagem – art. 5º, inciso X.

A liberdade de expressão do pensamento, representa um dos fundamentos que amparam o estado democrático de direito, devendo ser assegurada a todos, não podendo ser exercida com abuso de direito, observando-se certos limites para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas, devendo ser relativizado para a harmonia de todos os princípios constitucionais vigentes.

Assim, havendo colisão entre garantias constitucionais, deve ser analisado o caso concreto, para que se verifique se a liberdade de informação foi exercida sem abuso de direito ou com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar



alguém, sendo que apenas nos casos em que, no exercício do direito à liberdade de imprensa, há desvirtuamento dos fatos, de forma a depreciar a moralidade alheia, afetando diretamente a honra ou a imagem do indivíduo, resta configurado o abuso, capaz de ensejar a responsabilidade de indenizar.

Da análise detida do teor da matéria publicada, vislumbra-se que apesar da existência de conteúdo informativo, os apelantes **ultrapassaram o direito de informar**, ofendendo a honra subjetiva do apelado. A conduta não se restringiu à publicação de matéria a respeito das investigações em torno do recorrido, pois **veiculou juízo de valor**, conforme pode-se observar da matéria juntada às fls.11/12, quando **o comparam com Don Corleone e afirmam ter sido ele quem ensinou o Sr. Arruda a roubar**.

Transcrevo trechos da matéria:

“(…) Apesar das evidências de corrupção, Arruda consegue permanecer no cargo – e seu sucessor pode ser o homem que o ensinou a roubar. (…)

(…) engajando-se silenciosamente em lances de ataque ao rival, inclusive no vazamento dos vídeos produzidos por Durval, encontram-se os asseclas de Roriz, o homem que, tal qual um Vito Corleone do cerrado, criou a organização criminosa que domina Brasília desde o fim dos anos 80. Não se sabe ainda qual *famiglia* vai ganhar essa guerra. (…)”

Assim, **clara a intenção** do veículo de comunicação e do responsável pela matéria de **injuriar e difamar**, com **ofensa à honra e a moral, excedendo os limites da liberdade de imprensa**, já que promoveu juízo de valor tendente a ofender a honra e a moral do apelado.

Nestas circunstâncias, a lei determina a obrigação de reparação.

Diz o artigo 186 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Neste sentido já decidiu esta Casa:

“CONSTITUCIONAL - CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEI DE IMPRENSA - PUBLICAÇÃO OFENSIVA - ANIMUS INJURIANDI - EXCESSO NO DEVER DE INFORMAR - INSINUAÇÕES MALICIOSAS - DEVER DE INDENIZAR - "QUANTUM" - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. A matéria jornalística impugnada, veiculada em revista de grande circulação nacional, ofendeu a honra, moral e imagem do requerente, havendo-se, com culpa o requerido, ao definir o autor da ação, homem público, como partícipe de um esquema de contrabando na Zona Franca de Manaus e sócio das empresas arrendatárias vencedoras de licitação, excedendo o dever-poder constitucionalmente protegido de informar, impondo-se o dever de indenizar.
3. O "quantum" indenizatório há de ser fixado com moderação, observadas a



posição social e a capacidade econômica das partes envolvidas, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido do ofendido ou o estímulo à prática de nova conduta irregular pelo ofensor.

4. Os Juros moratórios fluem a partir do evento danoso. O termo "a quo" da correção monetária é a data da fixação do valor indenizatório pelo Tribunal.

5. A procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva de prejuízos suportados, o que não restou evidenciado nos autos.

6. Se o pedido é de danos morais e materiais, o deferimento apenas do dano moral provoca a incidência do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil. Precedentes do colendo STJ.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.(20050110332294APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 20/08/2008, DJ 29/09/2008 p. 70)."

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTA DE REPÚDIO A MAGISTRADO DIVULGADA EM IMPRENSA ESCRITA E TELEVISIVA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO OFENDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO INADEQUADO AO DANO SOFRIDO. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. o Juiz é o destinatário da prova e pode dispensá-la ou usar daquelas de que dispõe se entender suficientes para formar seu convencimento, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 93, inc. IX, da Carta Magna.

2. A existência do dano moral restou configurada em razão do abuso praticado no exercício do direito de expressão, impondo-se o dever de indenizar.

3. A indenização deve ser fixada em atenção às circunstâncias específicas do caso, à condição econômico-financeira das partes e à gravidade da repercussão da ofensa, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, servindo como desestímulo a práticas da mesma natureza.

5. As circunstâncias do presente caso merecem reparação condizente como os fatos, pois se trata de veiculação na imprensa escrita e televisiva em horário nobre de notícia de conduta desabonadora a Magistrado, sugerindo que este atuou fora dos limites estritos da legalidade, de maneira imparcial e movido por sentimentos mesquinhos.

6. Recursos conhecidos. Negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se provimento ao recurso do autor.(20070110918040APC, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 6ª Turma Cível, julgado em 03/11/2010, DJ 09/12/2010 p. 173)."

Não pode ser mantido o valor da condenação.

A indenização por danos morais não tem unicamente o caráter de sanção, devendo o julgador, com prudente arbítrio, estabelecer a exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, fixando-se a indenização com moderação, observadas a posição social e a capacidade econômica das partes envolvidas, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido do ofendido ou o estímulo à prática de nova conduta irregular pelo ofensor.

Ensina Carlos Alberto Bittar:



Código de Verificação: 6736.2011.ULPC.NSU7.NNJ1.PE3I

“Não se deve cogitar de mensuração ou sofrimento ou de prova de dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano. Compõem, pois, a sua essencialidade, de sorte que, das simples circunstâncias do caso, tem o magistrado a plena possibilidade de aquilatar a respectiva existência, não apresentando relevância jurídica o grau de reação manifestado pelo lesado (Reparação Civil por Danos Morais, RT, pág. 74,)”.

Pessoa pública, e o é apelado, notadamente aqueles que fazem a vida político-partidária no Brasil, não pode ter a honra ofendida com a mesma facilidade que tem as pessoas comuns, que não exercem esta atividade.

É público e notório que os políticos, principalmente eles, na defesa de seus pontos de vista, interesses legítimos e cores partidárias, se excedem e acabam, em um primeiro momento ofendendo, e, logo depois, se desculpando, não sendo raros exemplos de inimigos de ontem que se tornam amigos e aliados de hoje, o que faz com ofensas pretéritas sejam esquecidas.

Logo, o valor da condenação tem que levar em conta estas circunstâncias.

Assim já se decidiu:

“DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - DIVULGAÇÃO DE FATOS - DEPRECIAÇÃO - HONRA - PESSOA PÚBLICA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS.

01. A presente questão implica num conflito aparente entre o direito individual à preservação da honra e boa imagem (CF, art. 5º, X) e o direito coletivo de informação e liberdade de imprensa (CF, art. 5º, IX).

02. Tal conflito se resolve por um juízo de ponderação, que se liga ao Princípio da Proporcionalidade, o qual exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, não podendo haver outro meio menos oneroso para se alcançar o resultado.

03. Sendo o envolvido pessoa de vida pública, condição que o expõe à crítica da sociedade quanto ao seu comportamento, e levando-se em conta que não restou provado o animus de ofender, correta é a sentença que julga improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

04. Negou-se provimento ao recurso. Unânime. (20070111015640APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 19/05/2011, DJ 07/06/2011 p. 137).”

Assim, o que se tem, quando se cuida de casos como os dos autos, é de observar o que determina o artigo 5º, da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que transcrevo:

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Portanto, considerando a gravidade do dano, a capacidade econômico-financeira das partes e a imagem pública do apelado, o conceito de que dele tem a sociedade, fixo a indenização por danos morais no valor de **R\$10.000,00**(dez mil reais).



Por fim.

A **correção monetária** do valor da indenização, em se tratando de dano moral, incide a partir do **instante em que ele é fixado**, estando, até ali, atualizado.

Em se tratando de dano moral, **juros são devidos a partir da fixação da quantia a ser paga**, a exemplo da correção monetária, porque é naquele instante em que se constitui o débito.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para apenas **reduzir** o *quantum* indenizatório para o valor de **R\$10.000,00**(dez mil reais).

Este o meu voto.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Revisor

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SOUZA E AVILA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

